Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.078 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE

ELEVADORES - ABEEL

ADV.(A/S) : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO,

INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE

SAO PAULO - SECIESP

ADV.(A/S) :CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA

ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. VETO PELO PODER EXECUTIVO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPUNHA SOBRE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS. EXTEMPOANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL CONTADO DA DATA DA COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E NÃO DA PUBLICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- CASO EM EXAME

1. Arguição de Preceito Fundamental em que se questiona se o ato exarado pelo Governador do Estado de São Paulo, que vetou o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado, é constitucional. Alegação de que o veto se deu de maneira extemporânea ao que preceitua o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, em violação à separação de poderes (art. 2º, CF) e ao devido processo legislativo (art. 102, § 1º, CF).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se o veto levado a efeito pelo Governador do Estado de São Paulo é extemporâneo, tendo em vista que sua publicação se deu um dia após o final do prazo final, o que acarretaria sua inconstitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ADPF 1078 / SP

III – RAZÕS DE DECIDIR

- 3. A disciplina constitucional do processo legislativo estabelece o prazo de 15 dias úteis para o exercício do poder de veto pelo Presidente da República, tendo como seu termo inicial a data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, e fixa o prazo de 48 horas para a respectiva comunicação ao Poder Legislativo, não fazendo qualquer menção à publicação oficial do ato.
- 4. A contagem do prazo de 15 dias úteis tem como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da matéria pela chefia do Poder Executivo e, como termo final, a comunicação do veto ao Poder Legislativo, e não a publicação, conforme precedentes desta Corte.
- 5. A data do veto não se confunde com a data da sua publicação e que, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 foi tempestivamente vetado pelo Governador do Estado de São Paulo.

IV – DISPOSITIVO

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 21 a 28 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em reconhecer a constitucionalidade do veto oposto ao Projeto de Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 81, de 2019, e julgar improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.078 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REOTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE

ELEVADORES - ABEEL

ADV.(A/S) :ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. :SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO,

INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE

SAO PAULO - SECIESP

ADV.(A/S) :CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de de Arguição de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Elevadores - ABEEL em face de ato exarado pelo Governador do Estado de São Paulo, que vetou o Projeto de Lei complementar nº 81/2019 aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado. Alega que o veto se deu de maneira extemporânea ao que preceitua o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, em violação à separação de poderes (art. 2º, CF) e ao devido processo legislativo (art. 102, § 1º, CF).

A Autora afirma possuir legitimidade ativa na qualidade de Associação Civil de Direito Privado, que representa as empresas que fabriquem e prestem serviços relacionados à instalação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, além de peças e componentes.

Declara possuir associados em quinze Estados e no Distrito Federal, a comprovar o caráter nacional da entidade de classe, nos termos da jurisprudência do STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ADPF 1078 / SP

Alega que de acordo com o art. 3º, do seu Estatuto Social (eDOC 70, p. 9) possui legitimidade para adotar as medidas judiciais cabíveis para a defesa de interesses legítimos de seus associados. Ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019, ao qual se opôs o veto, exigia a elaboração de Relatório de Inspeção Anual – RIA, que somente poderia ser emitido por uma empresa de manutenção de elevadores, a comprovar o preenchimento do requisito da pertinência temática entre os fins da entidade e o objeto da ação.

Narra, que a despeito da aprovação na Assembleia Legislativa, o Governador vetou o referido projeto de Lei, que incluía dispositivos no Código estadual de proteção contra incêndios e emergências, por entender que o tema é de ordem estritamente local, sendo de competência legislativa dos municípios.

No mérito, alega que o Governador do Estado de São Paulo deixou de observar o prazo constitucional de 15 dias úteis para vetar a lei, em violação ao previsto no §1º, do art. 66.

Alega que o Governador recebeu o projeto de lei para deliberação em 12.01.2023, e a publicação do veto ocorreu somente em 04.02.2023, um dia após o fim do prazo, conforme dados extraídos da Assembleia Legislativa.

Afirma que não se está questionando as razões do veto, mas sim a extemporaneidade do ato e que, ultrapassado o prazo previsto na Constituição Federal, o texto do projeto de lei deve ser necessariamente sancionado (art. 66, § 3º), não podendo mais ser exercido o poder de veto. Assim sendo, postula o restabelecimento da eficácia da Lei Complementar nº 81/2019, de forma a ser restaurada a competência da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pugna pela concessão da medida cautela, tendo em vista os dados relativos à existência de acidentes com vítimas fatais, dos quais 86% dos elevadores não possuíam Relatório de Inspeção Anual. No mérito, requer a procedência da presente arguição.

Em despacho publicado no dia 03.08.2023, adotei o rito do art. 12, da Lei 9.868/1999.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADPF 1078 / SP

O Governador do Estado defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade ativa da Associação arguente por ausência do requisito da pertinência temática.

No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Aponta que o prazo de quinze dias úteis, estabelecido na CF/88, se refere à comunicação, por parte do Poder Executivo, das razões de veto ao Poder Legislativo, e não à publicação do veto, como faz crer a autora. Reforça que "não existe no texto constitucional qualquer menção à publicação – quer do texto aprovado pelo Poder Legislativo, quer das eventuais razões de veto exaradas pelo Titular do Poder Executivo – como marco inicial ou final do prazo de 15 (quinze) dias úteis em questão" (eDOC 43, p.12). Por fim, passa a demonstrar a regularidade do prazo no caso concreto.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo presta informações de conteúdo semelhante as do Governador. Entende não haver pertinência temática entre o objeto do diploma vetado e os interesses direitos da arguente. No que se refere ao mérito, também afirma que a tempestividade do veto oposto resta comprovada a partir dos autos do processo legislativo, e alega que a autora "confunde a data de publicação da mensagem de veto, que não se encontra disciplinada por norma constitucional, com a data do veto em si, ato para o qual a Constituição não exige publicidade" (eDOC 49, p. 10).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em parecer assim ementado (eDOC 55, p.1):

Processo legislativo. Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2019, o qual acrescenta novas disposições na Lei Complementar nº 1.257/2015, que institui o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências do Estado de São Paulo. Suposta ofensa ao princípio da separação de Poderes e ao prazo estabelecido pelo artigo 66, § 1º, da Constituição Federal para o exercício do poder de veto. Preliminar. Ilegitimidade ativa, por ausência de pertinência temática. Mérito. O exercício do poder de veto circunscreve-se às atribuições do Chefe do Poder Executivo e submete-se ao crivo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ADPF 1078 / SP

do Poder Legislativo, a quem compete a palavra final sobre o processo legislativo. Inadmissibilidade da utilização da ADPF para revisar os motivos de veto. Observância do prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para o exercício do poder de veto, em cuja contagem considera-se a comunicação do ato ao Parlamento, e não a sua publicação. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela autora.

A Procuradoria- Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido (eDOC 58, pp. 1-2):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ELEVADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEI COMPLEMENTAR 1.257/2015. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 81/2019. VETO. ART. 66, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA EXERCÍCIO DO PODER DE VETO. AUSÊNCIA. MOTIVOS DO VETO. JUDICIALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Não detém legitimidade para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental associação civil cujos objetivos estatutários não guardam relação de pertinência temática com o conteúdo dos atos normativos questionados. Precedentes.
- 2. A publicação, pelo Poder Legislativo, das razões de veto político governamental não altera o momento da prática e respectiva formalização do veto pelo Chefe do Poder Executivo.
- 3. Não cabe controle judicial de razões de veto político, sob pena de violação à separação de poderes e ao devido processo legislativo. Precedentes.
- Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADPF 1078 / SP

Em 06.11.2023, proferi despacho (eDOC 67) oportunizando à parte autora a juntada de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi por ela devidamente cumprido (eDOC 70).

O Sindicato das Empresas de Fabricação, Instalação, Modernização, Conservação e Manutenção de Elevadores do Estado de São Paulo – SECIESP foi admitido no feito na condição de *amicus curiae* (eDOC 72).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

01/07/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.078 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cumpre, inicialmente, analisar a preliminar arguida quanto à ilegitimidade ativa da Associação Brasileira das Empresas de Elevadores – ABEEL.

Consoante dispõe o art. 103, IX, da CRFB, são legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional. A legitimidade das entidades, por sua vez, pressupõe, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) que estas sejam compostas por pessoas naturais ou jurídicas; (ii) sejam representativas de categorias econômicas e profissionais homogêneas; e (iii) tenham âmbito nacional, o que significa ter representação em, pelo menos, 9 (nove) Unidades da Federação, por aplicação analógica do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995 (ADI 4294 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno).

Ainda, na esteira de pacífica jurisprudência deste Tribunal, as entidades listadas no art. 103, IX, da CRFB, embora legitimadas à propositura das ações de controle concentrado, devem demonstrar possuir pertinência temática entre o objeto da ação e a finalidade institucional constante do respectivo estatuto.

Quanto a esse aspecto, conhece-se a legitimidade quando o ato normativo questionado repercute diretamente em interesse específico de determinada categoria (ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019). Cito, para exemplificar:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADPF 1078 / SP

caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido."

(ADI 4701, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

AÇÃO "Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. **INSTITUTO CHICO** CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. CLASSE DE ÂMBITO **ENTIDADE** DE NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 5º, CAPUT, E 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, RESOLUCÃO Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ADPF 1078 / SP

PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Α democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de entidade de classe de âmbito nacional previsto no art. 103, IX, da CRFB. 2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. 3. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente. (...)"

(ADI 4029, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00203)

Nos presentes autos, a demanda foi proposta por entidade associativa que congrega empresas que atuam na fabricação, manutenção e instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes no território nacional (eDOC 70), o que indica a sua homogeneidade. A requerente possui associados em 15 Estados e no Distrito Federal, logo a abrangência nacional está devidamente demonstrada.

A ABEEL tem por finalidade institucional defender os interesses de seus associados; o ato impugnado, por sua vez, é o veto do Governador à projeto de lei que pretendia alterar o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências para, justamente, incluir normas relativas à segurança dos elevadores, com impacto direto na atividade de manutenção.

Tendo em vista que se declarada a inconstitucionalidade do veto, como pretende a Requerente, a promulgação do projeto de lei em questão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADPF 1078 / SP

traria significativos impactos não só financeiros, mas também na atuação direta das empresas associadas, entendo que a repercussão é suficiente a ensejar a legitimidade.

O acesso à jurisdição constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional, prestigie sentido que impossibilite o exercício dessa importante atribuição constitucional.

E, de fato, em algumas oportunidades, a Corte conheceu de ações objetivas nas quais a norma questionada era mais abrangente do que o objeto da entidade requerente ou seus efeitos eram apenas financeiros.

Cito, o julgamento da ADPF n. 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio ABAG, no qual a preliminar foi debatida em sessão plenária.

Naquela ocasião, defendi uma compreensão mais elastecida desse plano da legitimidade, como ora ratifico, de maneira tal que não há razão para deixar de reconhecer legitimidade ativa à Associação Brasileira das Empresas de Elevadores – ABEEL.

No mérito, por sua vez, é caso de improcedência da ação direta.

O ponto central do argumento trazido pela inicial é o de que o veto oposto pelo Governador do Estado de São Paulo ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 não teria observado o prazo imposto pelo artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, em descumprimento ao devido processo legislativo.

Tendo desrespeitado o prazo constitucional de 15 dias úteis para vetar a lei, o texto do projeto de lei deveria ser necessariamente sancionado, restabelecendo a eficácia da Lei Complementar estadual nº 81/2019.

Da leitura da inicial, constato, que a controvérsia cinge-se à definição do termo final do prazo previsto pela Constituição Federal para oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo. Nos termos postos pelo Governador do Estado, "a vexata questio, portanto, é saber quando se dá o ato que transfere, do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a atribuição de continuar o processo legislativo: (i) da data da publicação das razões de veto no Diário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADPF 1078 / SP

Oficial, como sustenta a autora, ou (ii) da data do recebimento das razões de veto pelo Poder Legislativo" (eDOC 43, 11).

O argumento é de que "foi ultrapassado em 1 (um) dia o interregno, pois (...) conforme se extrai do andamento da Assembleia Legislativa, (...) a publicação do veto ocorreu no dia 04/02/2023 (sábado) quando em verdade deveria ter ocorrido até o dia 03/02/2023 (sexta-feira)" (eDOC 1, p. 10).

Forçoso concluir que a Requerente parte da premissa de que o prazo termina com a publicação do veto, entendimento esse que não encontra correspondência na literalidade do dispositivo constitucional e, tampouco, na jurisprudência desta Suprema Corte. Eis o inteiro teor da norma:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetálo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e **comunicará**, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

A disciplina constitucional do processo legislativo estabelece o prazo de 15 dias úteis para o exercício do poder de veto pelo Presidente da República, tendo como seu termo inicial a data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, e fixa o prazo de 48 horas para a respectiva comunicação ao Poder Legislativo, não fazendo qualquer menção à publicação oficial do ato.

Destaco que a data do veto não se confunde com a data da sua publicação, assim como na contagem de prazo no processo civil ordinário, o dies a quo ou o dies ad quem não se confundem com a data da publicação, configurando momentos processuais distintos.

Nesse sentido, ao se debruçar sobre as diretrizes apontadas pelo §1º do art. 66, da Constituição Federal, assim se manifestou o Ministro Alexandre de Moraes quanto à contagem do prazo, durante o julgamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADPF 1078 / SP

da ADPF 893, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso:

"No mérito, consoante expus em sede doutrinária (Direito Constitucional, Capítulo 11, item 3), o veto disposto no art. 66, caput e §§ 1º ao 6º, da CF, constitui a manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. O dia inicial não se conta, excluindo-se da contagem; inclui-se, porém, o dia do término (RODRIGUES, Ernesto. O veto no direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 160)"

Conforme aponta a Advocacia- Geral da União, "igualmente se esclareceu, nesse julgamento, que a formalização do veto pelo Chefe do Poder Executivo (ou seja, independentemente da respectiva publicação) constitui marco temporal para efeito de cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 66, § 1º, da Constituição Federal" (eDOC 55, p. 12).

Em caso paradigmático, anteriormente julgado, assim se manifestou o Relator Ministro Gilmar Mendes:

"Perfilhando a noção de lei como ato complexo, a Constituição de 1988 dedicou razoável atenção ao modo pelo qual se desenvolvem as relações entre Poder Legislativo e Poder Executivo quando da passagem da etapa da deliberação legislativa para a etapa da deliberação executiva. O art. 66, caput e parágrafos, enuncia modalidades de sanção e veto, demarca elementos e formalidades essenciais e – o que se revela central para o caso em apreço – assina prazos e estatui consequências em hipótese de descumprimento".

(ADPF 714, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.02.2021)

Naquele julgamento, considerou- se que, recebido o projeto pelo Poder Executivo no dia 12.6.2020, sexta-feira, o prazo de 15 dias úteis para aposição de veto encerrou-se em 2.7.2020, quinta-feira, ainda que tenha

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ADPF 1078 / SP

ocorrido a publicação das razões apenas no dia 3.7.2020, sexta-feira.

Assim, esclareço que, nos termos da Constituição Federal a contagem do prazo de 15 dias úteis tem como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à data de recebimento da matéria pela chefia do Poder Executivo e, como termo final, a comunicação do veto ao Poder Legislativo.

In casu, conforme comprovado nos autos (eDOC 44), o Governador do Estado de São Paulo, recebeu o referido projeto de lei para deliberação em 12.01.2023, e comunicou o veto ao Poder Legislativo em 03.02.2023, sexta-feira. Concluo, portanto, que não há que se falar em extemporaneidade. O ato que encerra tal fase do processo legislativo se deu no décimo quinto dia, dentro do prazo, apto a produzir efeitos.

Reafirmo que a data do veto não se confunde com a data da sua publicação e que, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 81/2019 foi tempestivamente vetado pelo Governador do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a constitucionalidade do veto oposto ao Projeto de Lei Complementar do Estado de São Paulo, nº 81, de 2019 e julgo improcedente a presente arguição.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.078

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ELEVADORES -

ABEEL

ADV.(A/S): ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR (244363/SP)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO, INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE

SAO PAULO - SECIESP

ADV. (A/S) : CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA (317437/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do veto oposto ao Projeto de Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 81, de 2019, e julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário